



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.553

Projeto de lei nº 556, de 2023

Autoria: Rui Alves – REPUBLICANOS

Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de amparo aos idosos e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa de Amparo ao Idoso no Estado de São Paulo.

Artigo 2º – O idoso deverá estar na condição de abandono familiar moral e afetivo que torne notória a necessidade do amparo.

Artigo 3º – O Poder Público criará um cadastro estadual administrado entre as Secretarias da Saúde e de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único – Os agentes de saúde e assistentes sociais farão o cadastramento no local e identificarão a condição física e de saúde dos idosos.

Artigo 4º – Ao Estado será concedida a custódia do idoso de forma temporária até que se descaracterize a condição de abandono ou que seja determinada a curatela judicial.

Artigo 5º – O idoso será conduzido para um lar temporário de acolhimento ou centro de referência, criado pelo Estado e gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 1º – A Secretaria de Desenvolvimento Social fará uma avaliação prévia das condições físicas, mentais e fisiológicas do idoso.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 2º – Após a triagem inicial o idoso será encaminhado ao tratamento de uma junta multidisciplinar de profissionais conforme as suas necessidades.

§ 3º – A junta multidisciplinar contará com os seguintes profissionais:

1. médicos geriatras;
2. médicos psiquiatras;
3. psicólogos;
4. assistentes sociais;
5. defensores públicos.

Artigo 6º – A custódia temporária ao Estado encerrar-se-á imediatamente em caso de livre manifestação de algum familiar que demonstre a vontade e a condição de cuidado ao idoso, perante a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único – A Secretaria fará uma análise liminar das condições de:

1. capacidade financeira;
2. capacidade psicológica.

Artigo 7º – O Poder Público capacitará e supervisionará os familiares, a fim de promover o interesse aos cuidados ao idoso e evitar o abandono recorrente.

Artigo 8º – Será oferecido serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos familiares e aos responsáveis pelo idoso.

Artigo 9º – O familiar ou responsável assistido pelo Poder Público deverá comparecer anualmente ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS da sua região para relatar a condição do idoso, apresentando documentos exigidos como laudos da condição de saúde e condição financeira do grupo familiar em que o idoso está inserido.

Artigo 10 – Para cumprimento das diretrizes desta lei, o Poder Público poderá firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir a necessidade da pessoa idosa.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 11 – As despesas com instalação e manutenção dos lares temporários de acolhimento ou centros de referência previstos no artigo 5º serão custeadas pelo orçamento estadual e suplementadas, se necessário.

Parágrafo único – O Poder Público poderá firmar contrato ou convênio com a rede privada e entidades sociais para hospedar e conceder o tratamento específico ao idoso.

Artigo 12 – Fica autorizado o Poder Público a alterar lei específica para utilização do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para custear as despesas de acolhimento e tratamento ao idoso.

Artigo 13 – O disque ajuda ou aplicativo aos idosos será criado para orientações e denúncias sobre a situação de abandono e a necessidade de intervenção pelo Estado.

Artigo 14 – O Poder Público deverá criar publicidade e divulgação sobre a doação de pessoa física e jurídica ao FEAS e suas deduções.

Artigo 15 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Artigo 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

ANDRÉ DO PRADO – Presidente